



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.939, DE 2017 **(Do Sr. Fábio Faria)**

Estende as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha às mulheres agredidas por homens que não estejam em mesmo ambiente familiar e com quem não tenham relação afetiva.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6838/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para estender as medidas protetivas de urgência às mulheres agredidas por homens que não estejam em mesmo ambiente familiar e com quem não tenham relação afetiva.

Art. 2º O artigo 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

§1º *As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.*

§2º *As medidas protetivas de urgência poderão ser aplicadas às mulheres vítimas de violência, sem qualquer relação íntima de afeto com o agressor, cometidas fora do âmbito da unidade doméstica ou da família, caso tais medidas se mostrem necessárias para a garantia de sua integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2015, os casos de violência contra a mulher no país cresceram 44,74%, em comparação com o ano de 2014. Segundo dados da Central de Atendimento à Mulher, foram registradas 76.651 denúncias em 2015, ante 52.957, em 2014, representando um caso de violência a cada sete minutos no Brasil.

A maior parte dos casos registrados foi relativa a violência física, 38.451 ocorrências, ou seja 50,15% do total. Outros casos mais recorrentes foram de violência psicológica 23.247 (30,33%) e 5.556 de violência moral (7,25%). No tocante aos casos de violência sexual (estupro, assédio e exploração) houve aumento de 129%, de casos relatados.

Registra-se que a taxa de feminicídios brasileira é 4,8 para cada 100 mil mulheres – **a quinta maior no mundo**, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS). Em 2015, o Mapa da Violência sobre homicídios entre o público feminino revelou que, de 2003 a 2013, o número de

assassinatos de mulheres negras cresceu 54%, passando de 1.864 para 2.875. Pontua-se que na mesma década, foi registrado um aumento de 190,9% na vitimização de negras, índice que resulta da relação entre as taxas de mortalidade branca e negra. Para o mesmo período, a quantidade anual de homicídios de mulheres brancas caiu 9,8%, saindo de 1.747 em 2003 para 1.576 em 2013. Do total de feminicídios registrados em 2013, 33,2% dos homicidas eram parceiros ou ex-parceiros das vítimas.

Neste contexto, a Lei Maria da Penha deu ao país um salto significativo no combate à violência contra a mulher, propiciando aos órgãos de persecução penal instrumentos de salvaguarda da integridade física, psíquica e moral das vítimas por meio das medidas protetivas de urgência. Com isto, objetivava-se assegurar que toda a mulher, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goze dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e tenha oportunidades e facilidades para viver sem violência, com a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.¹

Entretanto, pela Lei, somente podem ser aplicadas medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, não abarcando as agressões cometidas por homens contra mulheres que não estejam em mesmo ambiente familiar e com que não tenham relação afetiva. Ou seja, para o recente caso noticiado pela mídia em que o marido de uma delegada de polícia agrediu uma mulher com soco e pontapés no Estado de Minas Gerais, tais medidas protetivas não puderam ser aplicadas.

Embora o agressor tenha sido preso e encaminhado para a delegacia da cidade, a vítima, sem direito a recorrer às medidas protetivas, ficou traumatizada e com medo de sofrer novas agressões. Sabe-se que o agressor já se envolveu em outros casos de violência, tendo inclusive quebrado os dentes de outra vítima.²

Neste contexto, necessário se faz estender a possibilidade de decretação de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha às mulheres agredidas por homens que não esteja em mesmo ambiente familiar e com que não tenham relação afetiva quando se entender que estas medidas sejam necessárias para a garantia da integridade física, moral e psicológica de vítima.

¹ Conforme disposição do art. 2º da Lei Maria da Penha.

² <http://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2016/12/homem-agride-seguranca-de-clubes-com-socos-e-pontapes-em-mg.html>

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a proteção dos direitos fundamentais das mulheres brasileiras.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2017.

Deputado FABIO FARIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II **DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO